PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVADO FUTEBOL DE ALAGOAS

ATO Nº. 001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Regulamenta o cumprimento, as conversões e as suspensões de penas impostas pelo TJD/AL, institui o procedimento administrativo de Cumprimento de Penalidades Pecuniárias, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS**,
CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo inciso I, do art. 9º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos art. 171, §1º, e art. 172, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas;
CONSIDERANDO a necessidade de predefinições das condições para cumprimento das penas pecuniárias impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas, conforme previsto no art. 176-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
CONSIDERANDO o quase absoluto descumprimento de penalidades pecuniárias por parte dos apenados;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

R E S O L V E:

Art. 1º. O cumprimento das penas impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas, suas suspensões, conversões, bem como as consequências por descumprimento, estão regulamentadas neste ato, em complemento ao que dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 2º. A pena de advertência será considerada cumprida na data do julgamento que decidiu por sua imposição, quando o punido estiver presente à respectiva sessão; ou na data de sua intimação – considerando-se a que ocorrer em momento anterior.
Parágrafo Único. A pena de advertência não poderá ser convertida em nenhuma outra.

Art. 3º. A pena de multa, ou qualquer outra obrigação pecuniária, será recolhida **EXCLUSIVAMENTE** via a Chave PIX *tesouraria@futeboldealagoas.net*, que destinará a importância paga a conta de titularidade da Federação Alagoana de Futebol.
§1º. Não se admitirá pagamento de penas de multa que não por meio da Chave PIX mencionada no *caput*, de modo que eventual pagamento que se faça por outro meio, ainda que a crédito da Federação Alagoana de Futebol, não dará quitação à sanção pecuniária.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

§2º. A pena de multa será considerada efetivamente paga tão somente após a juntada do comprovante de transferência via Chave PIX aos autos do processo em que a pena se fez constituída.
§3º. A pena de multa deverá ser recolhida de forma individualizada (uma transferência para cada multa), bem como deverá, o pagante, identificar o número do processo e o nome da instituição ou pessoa natural em nome de quem o pagamento está sendo realizado no campo "Comentários", disponível para transferências via Chave PIX.
§4º. A pena de multa será atualizada da data de sua instituição até a do seu pagamento por meio da aplicação do IPCA acumulado do período.

Art. 4º. Descontos em multas já constituídas por meio de decisões transitadas em julgado tão-somente serão concedidos se fundados em ato do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, cabendo à Presidência, ante à conveniência e oportunidade, facilitar o pagamento das obrigações por meio da concessão de novos prazos e parcelamentos.
§1º. A pena de multa não será convertida em pena de advertência.
§2º. Salvo em casos excepcionais, no prazo do parcelamento, não se expedirá Certidão Negativa de Pendências com a Justiça Desportiva.
§4º. Salvo em casos excepcionais, os parcelamentos serão deferidos em até 12 (doze) parcelas, desde que o valor mínimo seja de R$500,00 (quinhentos reais).
§5º. A concessão de prazo será feita em autos apartados, na forma do artigo 5º deste ato.

Art. 5º. Institui-se o procedimento administrativo interno de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS, no âmbito da presidência do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, visando facilitar o cumprimento de obrigações em atraso por parte das EPDs, atletas e outros apenados.
§1º. A Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas poderá conceder, uma única vez além do lapso natural para cumprimento das penas de multa e outras de natureza pecuniária impostas pela Justiça Desportiva, prazo de até 15 (quinze) dias para o pagamento das obrigações pecuniárias a EPDs, atletas e outros apenados, durante o qual:

a) Suspender-se-ão todos os processos nos quais tramitem, nos âmbitos das Comissões Disciplinares e do Tribunal Pleno:
    I. denúncia de infração disciplinar por descumprimento de decisão da Justiça Desportiva; e
    II. medida inominada requerida a fim de se fazer cumprida decisão da Justiça Desportiva; e
b) Não se emitirá Certidão Negativa de Pendências com a Justiça Desportiva em benefício do apenado.

§2º. A instauração do procedimento de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS poderá ser requerida pela parte interessada, pela defensoria, pela procuradoria, ou mesmo se dar de ofício pela Presidência do Tribunal Pleno, bem como poderá reunir uma ou mais obrigações pecuniárias, de um ou vários processos, desde que o obrigado a as cumprir seja a mesma pessoa natural ou jurídica.
§3º. Quando requerida, a petição inicial deverá indicar quais penas de multa estarão abrangidas pelo seu pedido, descrevendo seu processo de origem, o valor, além do expresso pedido de novo prazo para pagamento.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

§4º. A instauração do procedimento de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS de ofício, pela Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, será feita por decisão simples, na qual se mencionarão as obrigações pecuniárias, os processos nos quais foram constituídas, e a decisão de concessão de prazo.

§5º. Exceto quando requerida pela própria parte interessada, a Secretaria Geral citará e intimará a parte interessada no prazo concedido pelos meios de praxe da Justiça.

§6º. Antes da concessão do novo prazo, a Presidência se certificará da Secretaria Geral da Justiça Desportiva que o benefício já não fora antes concedido.

§7º. Após instaurado o procedimento de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS, bastará ao apenado fazer prova do cumprimento da pena de multa nos autos do procedimento, sendo desnecessária a prova nos autos em que a pena se fez constituída.

§8º. Decorrido o prazo sem cumprimento da pena, ou cumprida parcialmente, a Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva, poderá, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, nos mesmos autos, determinar a aplicação de medidas inominadas de natureza cautelar, como proibição de registro de atletas, impedimento de participação em campeonatos, e outras, como meio de compelir o devedor ao total cumprimento da pena.

§9º. A procuradoria será intimada para que funcione como fiscal em todos os processos de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS.

Art. 6º. A conversão da pena de suspensão por partidas só será deferida quando:

a) a decisão condenatória já houver transitado em julgado;

b) houver a requerimento da parte interessada (atleta ou EPD);

c) a pena não puder ser integralmente cumprida na mesma competição em que se verificou a infração;

d) e apenas quanto às partidas que ainda restem pendentes de cumprimento, ao fim da participação do suspenso no torneio ou campeonato no qual a infração ocorreu.

§1º. A conversão da pena poderá ser, a critério da Presidência, de suspensão por partidas, em multa, medida de interesse social ou ambas.

§2º. A decisão que converter a pena de suspensão por partidas individualizará o quantum da pena convertida correspondente a cada partida.

§3º. Após a conversão, poderá, o apenado, optar por cumprir a pena de suspensão, ou a pena convertida.

§4º. Em havendo conversão da pena de suspensão por partidas em obrigação pecuniária, o apenado deverá pagar o valor integral da pena antes de sua inscrição de jogo, sob pena de ser considerado ilegalmente escalado.

§5º. As penas suspensão por partidas (incluindo as automáticas) aplicadas por infrações cometidas em partida amistosa serão automaticamente convertidas em multas de R$1.000,00 (mil reais) por partida.

Art. 7º. A conversão da pena de suspensão por prazo só será deferida:

a) quando a decisão condenatória já houver transitado em julgado;

b) quando houver a requerimento da parte interessada (atleta ou EPD);

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

c) quanto até metade da pena.

§1º. A pena de suspensão por prazo apenas poderá ser convertida em medida de interesse social (CBJD, art. 172, §1º).

§2º. Tão logo que iniciado o cumprimento da pena de suspensão por prazo, poderá, o suspenso, requerer a conversão da segunda metade da pena em medida de interesse social, a fim de que possa cumprir, concomitantemente, a suspensão e a medida.

§3º. Sempre que não for possível a aplicação de medida de interesse social, poderá, a presidência, converter a suspensão por prazo em multa.

Art. 8º. As medidas de interesse social serão, necessariamente, prestações de serviço, realizadas de forma pessoal e presencial, a entidades como escolas, creches, hospitais, asilos e outras instituições sociais, previamente conveniadas a este Tribunal.

§1º. A quantidade de horas trabalhadas será estabelecida pela Presidência, no despacho que instituir a medida, guardando proporcionalidade com a pena aplicada.

§2º. A instituição tomadora do serviço deverá enviar relatórios mensais sobre as atividades do apenado, bem como seu controle de jornada.

§3º. As entidades beneficiadas com as medidas de interesse social resultantes das conversões de penas serão aquelas com quem o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas pactuar convênio, cuja regulamentação será objeto de ato específico.

§4º. Os convênios com entidades sociais deverão ser aprovados pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas.

§5º. Não será considerada, em hipótese alguma, medida de interesse social, a entrega de cesta básica ou bens de valor a instituição outra, ainda que conveniada.

Art. 9º. Não serão aplicadas penas:

I – quaisquer aos menores de quatorze anos;

II – pecuniárias, a atletas de prática não profissional;

III – de eliminação, a pessoas jurídicas; e

IV – de advertência, ao atleta que já tiver sido assim punido no prazo de 6 (seis) meses anteriores.

Art. 10º. A secretaria emitirá relatórios mensais de inadimplência, e os remeterá à Procuradoria e à Presidência deste Tribunal para que, conforme o caso, tomem as devidas providências.

Art. 11. Observado o descumprimento da pena :

I – de suspensão, por partida ou por prazo, os elementos de prova devem ser remetidos à procuradoria para providências com urgência, sem prejuízo de medidas inominadas em casos especiais, como reincidência proposital e reiterada;

II – de multa, instaurar-se-á procedimento administrativo de CUMPRIMENTO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS, onde poderão ser adotadas medidas inominadas, na forma do art. 5º deste ato, sem prejuízo de apuração em procedimento de natureza disciplinar, de eventual denúncia por infrações contra a efetivação das decisões da Justiça Desportiva.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Art. 12. Os casos não previstos neste ato serão resolvidos pela presidência desta Corte.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR:04636323467

Assinado de forma digital por MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR:04636323467
Dados: 2025.09.17 16:10:53 -03'00'

Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas
Assinatura Eletrônica

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115